



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 288 DE 2000
(Do Sr. Synval Guazzelli e outros)

Eleva para setenta e cinco anos a idade para aposentadoria compulsória de servidor público.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 179, DE 1999)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....
§ 1º

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica a presunção legal de incapacidade dos heptagenários. Inúmeros cidadãos continuam contribuindo valorosamente para

a sociedade, a despeito de sua idade avançada. Muitas vezes, inclusive, a bagagem intelectual e moral adquirida ao longo de sete décadas tornam a velhice o período mais profícuo da vida.

Ressalte-se, ainda, o quanto o avanço científico, nestes últimos anos, tem determinado um expressivo crescimento da expectativa de vida dos brasileiros.

Com a melhoria das condições físicas da pessoa, prolongaram-se, também, as suas potencialidades mentais.

Do ponto de vista financeiro, a implementação da providência proporcionaria a redução da despesa pública, já que seria adiado o momento a partir do qual a seguridade social assume o ônus pelo pagamento dos proventos de inatividade e, ainda, a remuneração do novo servidor, ocupante da vaga aberta.

Finalmente, ressalte-se que a elevação do limite de idade para aposentadoria compulsória não prejudicará qualquer direito ou expectativa de direito, uma vez que o servidor já detém a prerrogativa de se aposentar proporcionalmente aos setenta e cinco anos de idade, para os homens, ou aos sessenta, para as mulheres.

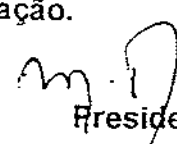
Trata-se, como se vê de uma proposta de inegáveis méritos, merecedora do apoio de nosso nobres Pares.

Plenário Ulysses Guimarães, 02 de agosto de 2000.

Deputado Synval Guazzelli

Dê-se tramitação.

Em:02/08/00


Presidente

23/09/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

20/09/00 17:19:36

Página: 001.

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** SYNVAL GUAZELLI E OUTROS**Data de Apresentação:** 13/09/00

Ementa: Eleva para setenta e cinco anos a idade para aposentadoria compulsória de servidor público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	005
Licenciados	004
Repetidas	022
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
3	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
4	ALDO ARANTES	PCdoB	GO
5	ALDO REBELO	PCdoB	SP
6	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
7	ALMIR SÁ	PPB	RR
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
12	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
17	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLD DO CEDRAZ	PFL	BA
20	ÁTILA LINS	PFL	AM
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB

23	BABÁ	PT	PA
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CARLITO MERSS	PT	SC
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27	CELSO GIGLIO	PTB	SP
28	CELSO JACOB	PDT	RJ
29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
31	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
32	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
33	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	COROLANO SALES	PMDB	BA
36	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
37	COSTA FERREIRA	PFL	MA
38	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
39	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
40	DE VELASCO	PSL	SP
41	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
42	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
43	DR. HÉLIO	PDT	SP
44	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
45	EBER SILVA	PDT	RJ
46	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
47	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
50	ELISEU RESENDE	PFL	MG
51	ESTHER GROSSI	PT	RS
52	EULER MORAIS	PMDB	GO
53	EULER RIBEIRO	PFL	AM
54	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
55	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
56	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
57	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
58	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
59	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
60	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
61	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
62	FRANCISCO SOUSA	PDT	MA
63	GERALDO SIMÕES	PT	BA
64	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
65	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
68	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
69	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG

70	IARA BERNARDI	PT	SP
71	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
72	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
73	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
74	JAIME MARTINS	PFL	MG
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
76	JOÃO CALDAS	PL	AL
77	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
78	JOÃO COSER	PT	ES
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JOÃO PAULO	PT	SP
82	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
83	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
84	JORGE COSTA	PMDB	PA
85	JORGE KHOURY	PFL	BA
86	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
87	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
88	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
89	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
90	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
91	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
92	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
93	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
94	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
95	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
96	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
97	LUIS BARBOSA	PFL	RR
98	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
99	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
100	LUIZ MAINARDI	PT	RS
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	MAGNO MALTA	PTB	ES
103	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
104	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
105	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
106	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
107	MARISA SERRANO	PSDB	MS
108	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
109	MAX MAURO	PTB	ES
110	MEDEIROS	PFL	SP
111	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
112	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
113	MUSSA DEMES	PFL	PI
114	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
115	NELO RODOLFO	PMDB	SP
116	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS

117	NELSON MEURER	PPB	PR
118	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
119	NELSON TRAD	PTB	MS
120	NILTON BAIANO	PPB	ES
121	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
122	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
123	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	PADRE ROQUE	PT	PR
126	PAES LANDIM	PFL	PI
127	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
128	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
129	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
130	PAULO LIMA	PMDB	SP
131	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
132	PAULO PAIM	PT	RS
133	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
134	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
135	PEDRO VALADARES	PSB	SE
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
138	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
139	RENATO SILVA	PSDB	PR
140	RENATO VIANNA	PMDB	SC
141	RICARDO BERZOINI	PT	SP
142	RICARDO IZAR	PMDB	SP
143	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
144	ROBERTO BRANT	PFL	MG
145	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
146	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
147	RUBENS FURLAN	PPS	SP
148	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
149	SAULO COELHO	PSDB	MG
150	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
151	SERAFIM VENZON	PDT	SC
152	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
153	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
154	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
155	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
156	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
157	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
158	TELMA DE SOUZA	PT	SP
159	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
160	VALDIR GANZER	PT	PA
161	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
162	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
163	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ

164	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
165	WALDIR PIRES	PT	BA
166	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
167	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
168	WELLINGTON DIAS	PT	PI
169	WERNER WANDERER	PFL	PR
170	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
171	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
172	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	EDUARDO PAES	PTB	RJ
4	PAULO DELGADO	PT	MG
5	RICARDO RIQUE	PSDB	PB

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
2	CAIO RIELA	PTB	RS
3	LINO ROSSI	PSDB	MT
4	PEDRO WILSON	PT	GO

Assinaturas Repetidas

1	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
2	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
3	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
4	ALMIR SÁ	PPB	RR
5	COSTA FERREIRA	PFL	MA
6	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
7	DE VELASCO	PSL	SP
8	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
9	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
10	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
11	JOÃO CALDAS	PL	AL
12	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
13	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
14	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
15	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
16	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
17	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
18	RUBENS FURLAN	PPS	SP
19	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
20	TELMA DE SOUZA	PT	SP
21	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
22	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 198 / 2000

Brasília, 20 de setembro de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado SYNVAL GUAZELLI E OUTROS, que **"Eleva para setenta e cinco anos a idade para aposentadoria compulsória de servidor público"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas não confirmadas;
004 deputados licenciados;
022 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Observado o disposto no art.37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art.37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201.

** § 14 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. Observado o disposto no art.202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

** § 15 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço

público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII **Do Processo Legislativo**

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....